



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU

Em 11 de maio de 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, vem apresentar as seguintes considerações sobre a situação de emergência em saúde pública de importância nacional relacionada ao Coronavírus e a política habitacional:

- **Contextualização**

No final de 2019, foi identificado o surgimento de uma doença respiratória grave na Província de Wuhan, na China, denominada de Coronavírus 2019 (COVID-19).

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – editou uma Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, relatando a existência de um surto dessa doença. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou publicamente situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus.

Em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde já havia editado a Portaria de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, sob o número 188/GM/MS.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde do Coronavírus, com vistas à proteção da coletividade.

Até 11 de maio de 2020, os dados oficiais indicam que há no Brasil mais de 162 mil pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus; foram confirmadas mais de 11 mil mortes decorrentes da infecção^[i].

Estão sendo adotadas medidas para tentar reduzir a contaminação pelo novo Coronavírus em diversos âmbitos de risco. Algumas autoridades de saúde determinaram o fechamento de instituições públicas ou a restrição de atendimento ao público^[ii], a limitação da circulação pública e/ou a restrição a locais e eventos que impliquem aglomeração^[iii].

Há recomendações da OMS quanto à adoção de práticas de higiene envolvendo, principalmente, a correta prática de lavar mãos com água e sabão^[iv].

Há recomendações da OMS quanto à realização de eventos públicos e reuniões, sugerindo a reavaliação da necessidade desses eventos e, caso não seja possível o adiamento, a redução do público convidado, o monitoramento e o afastamento de participantes que manifestem sintomas relacionados ao coronavírus ou algum mal-estar em geral, e, em caso de efetiva realização, o fornecimento de material que reduza o risco de contaminação^[v].

Com a edição da Medida Provisória 936/2020, que estabelece o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estão autorizadas a suspensão do contrato de trabalho ou a redução da jornada de trabalho e do salário, podendo implicar perda salarial de até 24,8% para quem recebe remuneração bruta igual ao valor da isenção de imposto de renda (R\$1.903,98), e de até 54,7% para quem recebe remuneração bruta igual ao valor da renda familiar da Faixa 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida, última faixa que inclui subsídio para aquisição de moradia^[vi].

A Lei 13.982/2020 estabelece um auxílio emergencial aos trabalhadores autônomos e informais de baixa renda, conforme requisitos que estabelece, por até três meses, no valor de R\$600,00, o que corresponde a 57% do valor do salário-mínimo.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT –, os efeitos de perda de renda e do próprio emprego decorrentes da COVID-19 devem ser duradouros, em razão da derrocada de pequenos negócios em áreas sensíveis às exigências de isolamento e distanciamento social. Tais impactos são mais duros para os trabalhadores da economia informal, que não contam com proteção social regular^[vii].

No Brasil, 41,3% da população economicamente ativa está inserida em postos de trabalho informal^[viii].

Segundo dados de 2013, a média de renda das pessoas que residem nas habitações populares construídas no âmbito do Minha Casa, Minha Vida é de 1,11% do salário-mínimo; a média de renda familiar é de 1,33% do salário mínimo. Nessa época, 30% dos domicílios tinha renda familiar de até um salário mínimo e em 50,1% deles havia algum morador beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil^[ix].

- **Da necessidade de assegurar os resultados das políticas habitacionais**

A Constituição estabelece ao Poder Público dos três níveis federativos a competência para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX), como instrumento de universalização do direito fundamental à moradia (art. 6º).

A principal política habitacional em vigor no país atualmente é o Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelecido pela Lei 11.977/09, cujos beneficiários que recebem subvenção do Estado para aquisição de habitação podem ter perda de renda de até 57% do valor da remuneração, considerando os limites da MP 936/2020.

Para além dos acordos realizados nos moldes dessa Medida Provisória, os cenários de emprego e renda prospectados são desafiadores, com a perspectiva de redução da atividade econômica em níveis inéditos e do encerramento de atividades empresariais em áreas da economia sensíveis às medidas sanitárias de proteção à saúde.

Atualmente, vêm sendo adotadas medidas de flexibilização fiscal, para atender à emergência em saúde pública e para tentar minorar os impactos econômicos decorrentes da COVID-19. Dentre tais medidas, destacam-se o auxílio emergencial e a flexibilização nas regras de suspensão do trabalho, já citados, mas também o subsídio na fatura de energia (MP 950/2020).

A população beneficiada pelo PMCMV deve ser uma das mais impactadas, tendo em vista o seu perfil educacional, remuneratório e trabalhista. A profundidade da crise econômica estabelece um novo patamar para as políticas de habitação, exigindo que o orçamento público seja utilizado para salvaguardar o direito fundamental à moradia. Nesse sentido, é recomendável a adoção de políticas públicas que reduzam o risco de que as crises de saúde e econômica se convertam em uma precarização das condições de moradia, em razão das dificuldades de solvência que serão enfrentadas pelas famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida, em especial aquelas de baixa renda.

A respeito, inclusive, tramita no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional proposta de Portaria Interministerial, em conjunto com o Ministério da Economia, para suspender a exigibilidade de três parcelas devidas pelos beneficiários do PMCMV, nas modalidades de financiamento pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, e para postergar a exigibilidade da parcela devidas pelos beneficiários do PMCMV do Programa Nacional de Habitação Rural de novembro para dezembro de 2020. A primeira parte da proposta, que consta da Nota Técnica 009/2020 da Secretaria Nacional de Habitação e está baseada nos elementos fáticos referidos acima, recebeu parecer negativo da Advocacia Geral da União, por haver previsão legal expressa de contraprestação financeira mensal dos beneficiários do PMCMV urbano, dependendo portanto, de alteração legal.

Não obstante a necessidade de se observar os instrumentos legalmente admitidos, essas medidas de suspensão da exigibilidade das parcelas do PMCMV por determinado período encontram-se no âmbito das ações necessárias para salvaguardar o direito à moradia. Além delas, também podem ser citadas medidas que aumentem a subvenção econômica, inclusive para os contratos já em execução, quitando parte ou a íntegra do saldo devedor do financiamento habitacional; que desonerem as parcelas em atraso ou suspensas da incidência de juros moratórios; que ampliem os prazos de pagamento do financiamento habitacional.

A adoção imediata de medidas desse tipo, inclusive, pode contribuir para a ampliação da eficácia das medidas sanitárias relacionadas à COVID-19, como o isolamento social, reduzindo a pressão para que as famílias beneficiárias busquem complementar a renda com trabalhos externos.

Tais medidas, além de fundadas no direito fundamental à moradia, também têm fundamento na proteção civil ao devedor em casos de situações extraordinárias que modifiquem a base objetiva do contrato, tornando o cumprimento das obrigações excessivamente oneroso.

Ressalte-se que, diante de uma situação de crise que tende a dificultar o cumprimento dos contratos de financiamento habitacional, que é o modo vigente de cumprimento dos deveres constitucionais de promover políticas de habitação, deve-se privilegiar a garantia do direito à moradia, ainda que isso implique alguma renúncia fiscal.

[i] <https://covid.saude.gov.br/>

[ii] <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,de-suspensao-de-aulas-a-fechamento-de-espacos-culturais-o-que-os-estados-fazem-contr-a-corona,70003234651>

[iii] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/18/governo-determina-fechamento-de-shoppings-na-regiao-metropolitana-de-sp-ate-23-de-marco.ghtml>

[iv] OMS. file:///C:/Users/benhur.cunha/Downloads/WHO-2019-NcOV-IPC_WASH-2020.1-eng.pdf

[v] OMS. https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?sfvrsn=359a81e7_6

[vi] <http://www.dieese.org.br/calculadoramp936/>

[vii] https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf

[viii] <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/30/trabalho-informal-avanca-para-413percent-da-populacao-ocupada-e-atinge-nivel-recorde-diz-ibge.ghtml>

[ix] <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3298/1/Pesquisa%20de%20satisfa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20benefici%C3%A1rios%20do%20Programa%20>



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Coordenador(a)**, em 21/05/2020, às 17:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3614774** e o código CRC **B3043D43**.